DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4391/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6375/2008
PROTOCOLO	: 909968
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JESUS QUEIROZ BAIRD WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO FINANCEIRA - QUITAÇÃO DE MULTA - ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente ao Contrato de Obra n.º 1022/2008, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 326.120.019-72**, e do **Sr. Jesus Queiroz Baird**, inscrito no **CPF sob o n.º 107.587.471-87**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "DS01 - S.SESS - 00525/2011"** decidiu pela **irregularidade e ilegalidade** da Execução Financeira do Contrato de Obra n.º 1022/2008 e pela **aplicação de multa** aos gestores supracitados no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** para cada.

Todavia, no processo TC/7128/2013 consta que a Deliberação **"AC00 - G.JD - 737/2015"** decidiu pela **redução do valor da multa aplicada ao Sr. Jesus Queiroz Baird para 30 (trinta) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO "CER - CARTORIO - 21705/2019"** acostada à fl. 241, e **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 243-244.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **Deliberação** "**DS01 - S.SESS - 00525/2011"** e **"AC00 - G.JD - 737/2015"** foram cumpridas, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando as multas impostas, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO "CER - CARTORIO - 21705/2019"** acostada à fl. 241, e **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 243-244.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua

atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Contrato de Obra n.º 1022/2008, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 326.120.019-72**, e do **Sr. Jesus Queiroz Baird**, inscrito no **CPF sob o n.º 107.587.471-87**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA